

WWW.SIGAESCREVENTE.COM

**7º TEMA ESPECIAL
ESTATÍSTICO
DAS TUTELAS PROVISÓRIAS**

**DIREITO
PROCESSUAL
CIVIL**

CAIU EM TODAS AS PROVAS
ANTERIORES APÓS CPC/15



INTRODUÇÃO

Fala, galera!!! Esperamos que esteja tudo bem com vocês e suas famílias nessa pandemia.

O 7º Tema Especial Estatístico vai tratar de um tema que é tendência da Banca Vunesp nas últimas provas aplicadas: Tutelas Provisórias. Em toda prova, vem caindo pelo menos uma questão acerca desse tema.

Vamos lá!!!

SUMÁRIO

1. CONCEITO DE TUTELA PROVISÓRIA	1
1.1 TUTELAS PROVISÓRIAS – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 294 a 299)	1
2. ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA.....	5
3. TUTELA DE URGÊNCIA: DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 300 A 302)	7
3.1 DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE (ARTS. 303 E 304)	8
3.2 DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE (ART. 305 A 310)	12
4. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA (ART. 311).....	15
PRATIQUE COM AS NOSSAS QUESTÕES COMENTADAS	17

1. CONCEITO DE TUTELA PROVISÓRIA

Tutelas provisórias são tutelas jurisdicionais não definitivas, fundadas em cognição sumária (isto é, fundadas em um exame menos profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza). Podem fundar-se em urgência ou em evidência (daí por que se falar em tutela de urgência e em tutela de evidência (Alexandre Freitas Câmara, 2017, p. 143).

1.1 TUTELAS PROVISÓRIAS – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 294 a 299)

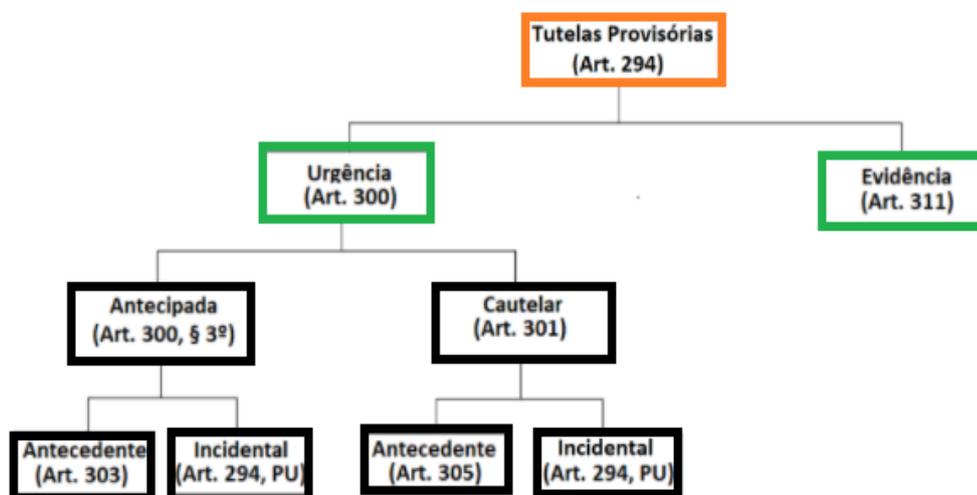
O art. 294 já traz a estrutura da Tutela Provisória:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Restou restabelecido, portanto, que Tutela Provisória é o gênero o qual divide-se em duas espécies: a Tutela de Evidência e a Tutela de Urgência, sendo certo que esta última se divide em duas subespécies: a Tutela Cautelar e a Tutela Antecipada, as quais podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

Veja o esquema que facilita a memorização:



ATENÇÃO!!!

- Não existe tutela de evidência em caráter antecedente. A tutela de evidência é sempre concedida em caráter incidental no processo.

Assim, podemos ter: (i) tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente; (ii) tutela de urgência antecipada requerida em caráter incidental; (iii) tutela de urgência cautelar requerida em caráter antecedente e (iv) tutela de urgência cautelar requerida em caráter incidental.

Parece complicado, mas não é! É só uma questão de saber o que significa antecipada, cautelar, antecedente e incidental. Veja como é simples:

1) Tutela de urgência antecipada: é uma tutela que tem natureza satisfativa, ou seja, ela visa antecipar o que seria dado somente ao final do processo.

O melhor exemplo para entender esse tipo de tutela é o do remédio. Imagina uma ação, cujo autor requer o fornecimento de medicamento, mas que, contudo, não pode esperar o final do processo, pois se ele não tomar a medicação o mais rápido possível, ele poderá vir a óbito.

Assim, ao invés do juiz determinar, somente ao final do processo, que o Estado forneça a medicação requerida, ele antecipa essa decisão para o início do processo, satisfazendo a pretensão do autor.

Importante notar que o § 3º do art. 300 dispõe que esse tipo de tutela antecipada não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão:

Art. 300 (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

2) Tutela de urgência cautelar: é uma tutela que tem natureza protetiva, assecuratória. É uma medida instrumental que visa proteger o resultado útil do processo.

Ex: Suponha que você ajuíze uma ação contra um determinado devedor que está te devendo mais de 50 mil reais. E você descobre que tal devedor está se desfazendo de todos os seus bens para não pagar a sua dívida. É muito provável que ao final do processo, o devedor já não tenha mais bem para saldar a sua dívida. O que fazer?

Você poderá pedir ao juiz a tutela de urgência cautelar, a fim de tornar indisponível o patrimônio de devedor e, com isso, garantir o pagamento da ação de cobrança.

Importante destacar que o 301 dispõe que esse tipo de tutela pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

3) Tutela de urgência antecipada antecedente: é uma tutela requerida pela parte antes do pedido principal que visa antecipar o que seria dado somente ao final do processo. Assim, o início da relação processual dar-se-á exclusivamente com o pedido de tutela antecipada. Não há, ainda, a existência do pedido principal.

4) Tutela de urgência antecipada incidental: é uma tutela requerida pela parte juntamente com o pedido principal ou durante o curso do processo, e que visa antecipar o que seria dado somente ao final do processo.

5) Tutela de urgência cautelar antecedente: é uma tutela requerida pela parte antes do pedido principal e que visa proteger o resultado útil do processo.

6) Tutela de urgência cautelar incidental: é uma tutela requerida pela parte juntamente com o pedido principal ou durante o curso do processo e que visa proteger o resultado útil do processo.

Passando ao art. 295, podemos observar que a tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Isso, justifica-se porque a tutela incidental é requerida juntamente com o pedido principal ou no curso do processo, ou seja, a parte já pagou as custas de ter ajuizado a ação principal. Não poderia o Código exigir pagamento de novas custas também pelo pedido de tutela incidental.

Por outro lado, quando a tutela requerida for antecedente (antes do pedido principal), aí sim será cobrado o pagamento de custas.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Cumprir destacar que a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme dispõem os artigos 296 e 298:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. (...)

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

E se a parte contra a qual o juiz deferiu a tutela provisória não cumprir a determinação? O art. 297 estabelece que, nesse caso, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, sendo certo que tal efetivação observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Por último, o art. 299 e seu parágrafo único dispõem acerca da competência para a análise da tutela provisória.

Em regra, a tutela provisória deve ser requerida ao juízo da causa. Contudo, quando for requerida em caráter antecedente (antes do pedido principal), a tutela de urgência deverá ser requerida ao juízo competente para o conhecimento do pedido principal.

E nos casos de competência originária de tribunal, a tutela deve ser requerida ao órgão jurisdicional competente para conhecer do mérito.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

2. ESPÉCIES DE TUTELA PROVISÓRIA

As espécies de tutela provisória são: tutelas de urgência e tutelas de evidência. Cada uma dessas espécies será deferida mediante a comprovação de requisitos diferentes e em situações completamente diversas. Vamos analisar tais diferenças à luz dos arts. 300 e 311 do CPC/15.

Assim dispõe o art. 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, portanto, que são dois os requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, para qualquer das espécies de tutela de urgência (cautelar ou antecipada) é necessário sempre demonstrar a probabilidade do direito e o perigo do dano da não concessão da tutela ou o risco ao resultado útil ao processo.

Como vimos, a tutela de urgência se divide em cautelar e antecipada e, quanto ao momento processual em que é requerida, a tutela de urgência cautelar ou antecipada se divide em incidental e antecedente. No próximo capítulo, veremos com mais profundidade as características de cada uma.

Assim, analisados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais seriam as situações em que a tutela de evidência pode ser concedida?

A grande diferença da tutela de evidência é que ela pode ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

Perceba que a tutela de evidência é baseada na alta probabilidade de o direito do autor ser confirmado, sendo certo que as hipóteses de alta probabilidade estão descritos nos incisos do art. 311 do CPC/15:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O que é importante sabermos para fins da nossa prova:

TUTELA DE URGÊNCIA	TUTELA DE EVIDÊNCIA
Precisa demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo	Não precisa
As hipóteses não estão previstas em lei, cabendo ao juiz analisar cada caso concreto	As hipóteses estão previstas em lei
Pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental	Só pode ser concedida em caráter incidental

Já analisadas os requisitos essenciais para a concessão de cada espécie de tutela provisória, vamos agora analisar as características específicas de cada espécie separadamente.

3. TUTELA DE URGÊNCIA: DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 300 A 302)

Já vimos que, conforme dispõe o art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outro destaque importante é a possibilidade de o juiz exigir caução (caução = garantia) para o deferimento da medida. O objetivo de exigir uma garantia é a de preservar eventual dano que o deferimento da medida poderá causar no patrimônio jurídico do réu e, ainda, garantir eventual reparação de danos. Contudo, referida caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la:

Art. 300 (...)

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Observa-se também que as tutelas de urgência podem ser concedidas liminarmente ou mediante justificção prévia (art. 300, § 2º, do CPC/15). Essa justificção à que se refere o §2º nada mais é do que a possibilidade de o juiz designar uma audiência, para a oitiva de testemunhas, a fim de analisar se estão presentes os requisitos da tutela de urgência requerida na inicial.

Art. 300 (...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

Por último, devemos lembrar que a parte beneficiada pela efetivação da tutela provisória de urgência deve arcar com os prejuízos causados à parte adversa em determinados casos, conforme dispõe o art. 302 do CPC/15. Tal indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

3.1 DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE (ARTS. 303 E 304)

Ao tratar do tema, o art. 303 estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, pode-se apresentar uma petição inicial ao juízo solicitando, exclusivamente, uma tutela antecipada. Veja que não há processo ainda com o pedido principal. Há apenas o requerimento de uma tutela antecipada antecedente.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Somente após o deferimento ou indeferimento do pedido de tutela antecipada, é que a inicial será complementada com as razões do pedido principal. Isso, possibilita à parte que se encontra em situação de urgência e não tem condições de apresentar imediatamente todos os documentos necessário à propositura da ação, que os apresente depois.

Importante observar que na petição inicial do requerimento da tutela de urgência antecipada antecedente deverá constar o valor da causa, justamente para recolher as custas do processo, as quais não são exigidas quando a tutela de urgência for requerida em caráter incidental.

Art. 303 (...)

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Pois bem. Requerida a tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, o magistrado poderá tomar duas posturas: indeferir ou indeferir o pedido.

1º) Caso em que o juiz indeferiu o pedido.

Nessa hipótese, o juiz dará cinco dias para que a parte emende a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e da extinção do processo, sem resolução do mérito:

Art. 303 (...)

*§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional **determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.***

1º) Caso em que o juiz deferiu o pedido.

Nessa hipótese, o juiz intimará a parte para complementar a inicial, com novas argumentações e até mesmo juntada de novos documentos e a confirmação do pedido da tutela final, no prazo de 15 dias ou prazo superior que eventualmente fixar:

Art. 303 (...)

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

*I - o autor deverá aditar a petição inicial, **com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;***

ATENÇÃO!!!

- **Observe que há uma diferença entre a complementação da inicial nos casos de indeferimento ou deferimento. No caso de indeferimento, o prazo para emendar é de 05 dias. Já no deferimento, o prazo é 15 ou prazo superior que o juiz fixar.**

Além de intimar o autor para emendar a inicial, o juiz também determinará a citação do réu para o comparecimento da audiência de conciliação ou mediação. Caso

não haja acordo, segue-se o procedimento comum com a apresentação de defesa pelo requerido.

Art. 303 (...)

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 ;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 .

E se a parte não aditar a inicial conforme exige o inciso I do § 1º do art. 303? Nesse caso, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Destaca-se, por fim, que o aditamento da inicial se dá nos mesmos autos e sem a incidência de custas processuais (as custas já foram pagas quando a parte requereu a tutela de urgência antecipada antecedente):

Art. 303 (...)

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

Agora, vamos tratar da estabilização da tutela antecipada antecedente. É um tema que cai muito em prova.

ATENÇÃO!!!

- A estabilização somente ocorre na tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. Não há qualquer previsão de aplicação às tutelas cautelares nem às tutelas de evidência, tampouco nas tutelas antecipadas requeridas em caráter incidental.
-

MACETE: A ESTABILIZAÇÃO É NA TUA CARA!

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE!

Como vimos antes, ao deferir a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o réu será citado e, nesse momento, terá ciência de que a tutela foi concedida à parte.

Ao tomar ciência, o réu poderá propor recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/15:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias

Caso o réu não interponha esse recurso, ocorre a estabilização da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 304 do CPC/15:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

Destaca-se que a estabilização da tutela antecipada fará com que os efeitos da decisão que concedeu a liminar continuem e o requerimento de tutela antecipada seja extinto:

Art. 304 (...)

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

Há a possibilidade de modificar a decisão que estabilizou a tutela antecipada requerida em caráter antecedente?

Sim! Fazendo uma interpretação conjunta dos §§ 2º e 4º do CPC/2015, notamos que a forma de reverter a decisão que estabilizou a tutela é por meio de ação autônoma (petição inicial) a ser ajuizada perante o mesmo juízo no qual a tutela estabilizada foi concedida.

Art. 304 (...)

*§ 2º Qualquer das partes poderá **demandar** a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput .*

(...)

*§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, **para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, previsto o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.***

Tal demanda, contudo, tem um prazo decadencial para ser proposta, de 2 anos, a contar da intimação da decisão que extinguiu o processo pela estabilização:

Art. 304 (...)

*§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, **extingue-se após 2 (dois) anos**, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.*

Destaca-se, por fim, que a decisão que concede a tutela não faz coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos apenas será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes:

Art. 304 (...)

*§ 6º A decisão que concede a tutela **não fará coisa julgada**, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.*

3.2 DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE (ART. 305 A 310)

Feito o requerimento da tutela de urgência cautelar antecedente, respeitando os requisitos do art. 305, *caput*, do CPC, o réu será citado para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido e indicar provas que pretende produzir (art. 306).

Art. 305. *A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

(...)

Art. 306. *O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.*

Importante destacar que é permitido ao juiz conceder a tutela necessária, em vez da requisitada, caso perceba que o pedido foi feito de forma equivocada, ou seja, se a parte requerer a tutela cautelar antecedente e o juiz entender que, na verdade, era caso de requerer a tutela antecipada antecedente, ele poderá proceder dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 305:

Art. 305 (...)

Parágrafo único. *Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.*

Se o réu, devidamente citado, não contestar o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, ocasião em que o juiz decidirá dentro de 5 dias (art. 307).

Caso o réu apresente defesa e conteste o pedido, o restante seguirá o procedimento comum (parágrafo único do art. 307).

Art. 307. *Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.*

Parágrafo único. *Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.*

Efetivada a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o CPC determina ao autor que formule o pedido principal, no prazo de 30 dias, nos mesmos autos em que requerida a tutela cautelar, não sendo exigido o pagamento de novas custas (o pagamento das custas processuais já foi realizado quando o autor requereu a tutela cautelar).

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Após a apresentação do pedido principal, que poderá ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar (tutela cautelar em caráter incidental), as partes serão intimadas, por seus advogados ou pessoalmente, para a audiência de conciliação ou de mediação, sem qualquer necessidade de nova citação do réu (§ 3º do art. 308).

Caso não haja acordo, segue-se o procedimento comum com a apresentação de defesa pelo requerido.

Art. 308 (...)

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334 , por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 .

Destaca-se que a causa de pedir também poderá ser aditada no momento da formulação do pedido principal, nos termos do § 2º do art. 308:

Art. 308 (...)

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

O CPC/2015 ainda dispõe sobre a cessação da eficácia cautelar concedida em caráter antecedente.

E eficácia cessará:

- Se o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal (30 dias).
- Se não for efetivada dentro de 30 dias
- Se o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução do mérito.

Destaca-se que, em qualquer caso, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Por fim, nos termos do art. 310 do CPC, caso o juiz indefira o pedido de tutela cautelar, tal indeferimento não obsta a que a parte formule pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento da decadência ou de prescrição.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

4. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA (ART. 311)

A tutela de evidência, ao contrário da tutela de urgência, não depende da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

Destaca-se que a tutela em análise é baseada na alta probabilidade de o direito do autor ser confirmado. A probabilidade é tamanha que o próprio código já traz as hipóteses de seu cabimento. São elas:

Art. 311 (...)

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

ATENÇÃO!!!

- Não existe tutela de evidência em caráter antecedente. A tutela de evidência é sempre concedida em caráter incidental no processo.

É muito importante destacar que há algumas espécies de tutela de evidência que podem ser concedidas pelo juiz liminarmente, isto é, sem a oitiva prévia da parte contrária.

São as hipóteses previstas nos incisos II e III:

Art. 311 (...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos **II e III**, o juiz poderá decidir liminarmente.

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

Terminamos aqui o nosso estudo das tutelas provisórias.

PRATIQUE COM AS NOSSAS QUESTÕES COMENTADAS

No nosso sistema de questões comentadas, há 56 questões somente sobre tutelas provisórias. Todas elas são comentadas alternativa por alternativa, o que é mais do que suficiente para que você acerte uma ou duas questões que caírem na sua prova.

Bons estudos!